



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.298-C, DE 2016

(Do Sr. Daniel Vilela)

Acresce dispositivo à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para responsabilizar financeiramente o motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 7889/17, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. RAQUEL MUNIZ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 7.889/1, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. KIM KATAGUIRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 7.889/17, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7889/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre reparação civil de danos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 927-A:

“Art. 927-A. Aquele que, na direção de veículo automotor, pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência nos termos dos parágrafos do art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, responde pelos danos provocados ao Sistema Único de Saúde em forma de dispêndio de recursos para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima.

Parágrafo único. O agente causador do fato também responde pelos danos acarretados em razão desse fato ao Sistema Único de Saúde em forma de dispêndio de recursos para o próprio socorro, atendimento e tratamento à saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a violência no trânsito de veículos nos dias atuais em nosso País vem ceifando muitas vidas e ainda trazendo graves consequências para a saúde e a integridade física de muitas pessoas.

Praticamente todos os dias, tomamos conhecimento de inúmeros desastres relacionados ao trânsito de veículos com mortos e feridos, muitos dos quais resultantes do comportamento de condutores sob a influência, na direção de veículo automotor, de álcool ou substância psicoativa que determine dependência.

E, ao lado das tragédias humanas causadas por esses motoristas insensatos, ainda há os elevados gastos incorridos pelo Estado por via do Sistema Único de Saúde para socorro, atendimento e tratamento à saúde das vítimas e dos próprios condutores de veículos em virtude dos acidentes de trânsito que acarretam, visto que eles, em grande maioria, utilizam-se de hospitais e estabelecimentos públicos de saúde, demandando, por conseguinte, o emprego de grande monta de recursos públicos dos já combalidos erários governamentais.

No intuito de propiciar em alguma medida o ressarcimento de despesas incorridas pelo Estado em socorro, atendimento e tratamento à saúde em tais situações, propomos o presente projeto de lei, que cuida de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de enunciar a

responsabilidade civil do condutor de veículo automotor que, na direção deste, cometer crime de homicídio ou lesão corporal sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência pelos danos que provocar ao Sistema Único de Saúde na forma de dispêndios para socorro, atendimento e tratamento à saúde de vítimas do fato penal ou do próprio autor.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.889, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público do motorista que causa acidente com dolo ou culpa grave.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5298/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público do motorista que causa acidente com dolo ou culpa grave, em razão de estar sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 927-A:

Art. 927-A. Aquele que, na direção de veículo automotor, causa acidente com dolo ou culpa grave, além de indenizar a vítima, responde pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio.

Parágrafo único. O agente causador do fato também responde pelos auxílios e pensões gastos pelo INSS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dirigir um automóvel sujeita qualquer pessoa, por mais cautelosa que seja, a um acidente. Cuida-se de um típico risco da vida moderna ao qual todos nós estamos sujeitos. Tendo isto em vista e outros riscos sociais da vida contemporânea, a Carta da República estabeleceu no artigo 194 e seguintes a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar a todos os cidadãos os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Assim, desde a Carta de 1988, tornou-se comum ouvir que a saúde é um direito de todos. Isto, contudo, não confere a alguns poucos o direito de agir de maneira completamente irresponsável perante o resto da comunidade; irresponsabilidade esta que frequentemente ceifa vidas, gera incapazes e inválidos, além de criar altos custos para o Sistema Único de Saúde e o INSS.

Segundo acredito, quem se embriaga, consome drogas e dirige em altíssimas velocidades assume um risco que vai muito além dos riscos naturais da vida moderna, não cabendo a toda sociedade pagar pela grave irresponsabilidade de alguns poucos.

Nestes casos, penso que deve haver a devida indenização ao poder público, pois a responsabilidade social coletiva assegurada pela Constituição Federal não pode servir de escudo para a absoluta impunidade de alguns.

Os acidentes de trânsito no Brasil são a causa de morte de dezenas de milhares de brasileiros por ano. Outros tantos ficam com sequelas para o resto da vida e grande parte destes acidentes são causados por motoristas embriagados, drogados ou dirigindo em excesso de velocidade.

Ante o quadro, peço a ajuda de meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

..... CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único

de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Busca-se mediante o Projeto de Lei em exame acrescentar artigo ao Código Civil, de modo a permitir que o Sistema Único de Saúde ingresse com ações voltadas à recomposição de recursos públicos gastos com vítimas de acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados ou drogados. O dispositivo que se pretende acrescentar ao diploma possui a seguinte redação:

Art. 927-A. Aquele que, na direção de veículo automotor, pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência nos termos dos parágrafos do art. 306 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, responde pelos danos provocados ao Sistema Único de Saúde em forma de dispêndio de recursos para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima.

Parágrafo único. O agente causador do fato também responde pelos danos acarretados em razão desse fato ao Sistema Único de Saúde em forma de dispêndio de recursos para o próprio socorro, atendimento e tratamento à saúde

Ao justificar a proposta, o ilustre Deputado Daniel Vilela afirma serem todos anos gastos bilhões pelo Sistema Único de Saúde no atendimento e tratamento de vítimas de acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados e drogados, competindo ao Poder Público tomar alguma medida para inibir este tipo de comportamento e ressarcir os cofres públicos.

Por ter finalidade semelhante, encontra-se apensado o PL nº 7889, de 2017, mediante o qual se pretende acrescentar ao Código Civil o seguinte artigo 927-A:

Art. 927-A. Aquele que, na direção de veículo automotor, causa acidente com dolo ou culpa grave, além de indenizar a vítima, responde pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio.

Parágrafo único. O agente causador do fato também responde pelos auxílios e pensões gastos pelo INSS

Compete a esta comissão o exame do mérito das proposta.

II - VOTO DA RELATORA

Em novembro de 2011, o ministro da Previdência Social e o Presidente do INSS ingressaram na Justiça Federal com uma ação regressiva de cobrança contra um motorista embriagado que havia matado cinco pessoas e lesionado outras três em uma rodovia no Distrito Federal. A ação foi a primeira deste tipo ajuizada no Brasil, sendo nela alegado que, em virtude da conduta do réu, o INSS já havia desembolsado R\$ 91.000,00 em auxílios e pensões para os filhos de uma das vítimas.

Apesar de os autores da demanda terem salientado na ocasião o alerta que a medida representava para quem gosta de dirigir sob a influência de álcool, o ajuizamento da ação gerou imediata controvérsia no mundo jurídico,

surgindo argumentos a favor e contrários à constitucionalidade e legalidade deste tipo de medida.

O projeto de lei apresentado insere-se neste contexto, razão pela qual tomo a liberdade de fazer uma breve digressão sobre a polêmica envolvendo o tema antes de concluir pela aprovação do projeto de lei.

i) Art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991

A primeira norma aprovada pelo Congresso Nacional voltada a ressarcir os cofres públicos pela prática de condutas negligentes está na lei sobre os Planos de Previdência Social. Conforme o artigo 120 da Lei nº 8.213, de 1991, “*Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*”.

As empresas imediatamente voltaram-se contra a medida, sob o argumento de que já contribuía para o custeio do regime geral da previdência e para o seguro contra acidentes de trabalho, implicando a ação de regresso, na verdade, um pagamento em duplicidade. Segundo alegaram, o empregador já é compelido a custear o sistema de indenização acidentária, mas não poderia se beneficiar dele quase nunca, exceto quando não houvesse qualquer resquício de culpa para a ocorrência do acidente.

Em suma, alegavam que a ação de regresso proposta pelo INSS, beirava uma situação abusiva, contrariando todas as características inerentes a um seguro social. Afinal, se a responsabilidade será exclusiva do empregador – tanto civil quanto previdenciária – em quase todas as situações, qual a finalidade das contribuições regulares para o Seguro de Acidentes de Trabalho.

Não obstante, os tribunais, como exemplifica o precedente a seguir citado, vem considerando o artigo 120 da Lei 8.213/91 constitucional e deferindo as ações regressivas ajuizadas pelo INSS, a saber:

*ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- (...) 4.- 'O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.'*¹

ii) Art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998

¹ TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (AC 2004.72.07.006705-3, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, D.E. 16-12-2009)

Outra norma aprovada pelo Congresso voltada a ressarcir o sistema da seguridade social é a prevista no art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998, segundo a qual:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Tal dispositivo, assim como o projeto de lei em exame, busca o ressarcimento do Sistema Único de Saúde, e não da Previdência Social – INSS. Não obstante, assim como o artigo 120 da Lei nº 8.213, de 1991, sua introdução no ordenamento jurídico gerou enorme controvérsia a respeito de sua conveniência e constitucionalidade. Os que sustentam a inconstitucionalidade da norma sintetizam os argumentos da seguinte maneira:

- (i) ao buscar o SUS, o segurado do plano de saúde apenas exerce o seu direito de acesso aos serviços de saúde públicos, o qual é previsto no artigo 196 da Carta da República, não se podendo falar que o exercício de um direito custeado pelos impostos e contribuições de todos os cidadãos, inclusive daquele que foi atendido, gera ao SUS o direito de ressarcimento;
- (ii) A lei, na verdade, criou uma nova espécie de tributo para financiar a saúde pública, o que seria contrário à Constituição sob a perspectiva formal e material. Vale lembrar que a Lei nº 9.656, de 1998, não é complementar;
- (iii) Transferir o custo aos planos de saúde acaba por provocar, em última análise, o aumento da mensalidade do plano. Em última análise, quem paga a conta é o consumidor do plano, que já é contribuinte do SUS, mediante o pagamento de tributos. Não existe almoço grátis.
- (iv) Ao autorizar o SUS a fazer a cobrança, estar-se-ia impondo aos planos o oferecimento de uma cobertura total e irrestrita, que vai muito além do que previsto em contrato, ferindo o princípio da livre iniciativa.

Em relação a este dispositivo, vale também informar a esta ilustre Comissão que o STF reconheceu a repercussão geral de recurso extraordinário no qual se questiona a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656, de 1998. A saber:

Recurso Extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde SUS das despesas com atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde. Art. 32 da Lei 9.656/1998. Repercussão geral reconhecida. ²

iii) Os Projetos de lei em exame

Achei importante fazer esta digressão porque alguns dos argumentos suscitados contra os dispositivos de lei mencionados, os quais já estão em vigor, podem vir a ser sustentados contra o projeto de lei ora em tramitação. Creio, assim, que não devemos nos furtar do debate.

A seguridade social revela-se como um seguro público de caráter geral e obrigatório, o qual tem a finalidade de garantir aos respectivos beneficiários saúde, previdência e assistência social. Na Constituição Federal brasileira, ela tem por finalidade cobrir riscos sociais decorrentes da vida moderna, criando uma rede protetiva para assegurar um padrão mínimo de dignidade a qualquer pessoa diante de possíveis insucessos e surpresas que a vida reserva.

Tendo em vista o conceito, pode-se afirmar que, em caso de acidentes, a seguridade social, primeiro mediante o SUS, e, depois, através do o INSS, tem a finalidade de, inicialmente, garantir a vida e a integridade física do segurado para, depois, assegurar a sua subsistência e de seus dependentes.

A atuação do Estado neste caso, portanto, tem um caráter nitidamente social, mesmo alimentar, e não a finalidade de reparar danos. Não à toa, o artigo 7º, inciso XXVIII, da Carta da República deixa clara a existência de responsabilidade civil do empregador perante o empregado nos casos de acidente de trabalho, independentemente do pagamento de pensões pelo INSS. A saber:

Art. 7º, inciso XXIII, da CR: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Considerado o quadro, se admitirmos a possibilidade de o INSS ou o SUS ingressar com ações regressivas sempre que houver um acidente – seja de trânsito, de trabalho, ou qualquer outro – nós estaremos desvirtuando a própria finalidade do seguro social instituído pela Carta da República, o qual tem o objetivo precípua de cobrir os riscos sociais a que todos estamos sujeitos na vida moderna.

Lembro que, atualmente, em 99,9% dos casos nos quais ocorre um acidente, atribui-se a culpa ou o dolo a alguém. A própria cultura moderna e o desenvolvimento tecnológico deixam cada vez menos espaço para a existência de acidentes decorrentes de meros casos fortuitos e força maior. Recordo que, mesmo por ocasião do tsunami que vitimou centenas de milhares de pessoas no leste asiático, considerou-se – não sem razão - que o número de vítimas poderia ter sido

² STF. RE 597064 RG, Relator: min. GILMAR MENDES, julgado em 09/12/2010, DJe 28-03-2011.

muito menor se houvesse um sistema de alerta apropriado para avisar as pessoas sobre a necessidade de deixar as praias.

Ou seja, por mais que o tsunami seja um evento natural catastrófico, talvez um exemplo clássico de caso fortuito, considerou-se a ausência de instalação de um sistema de alerta pelas autoridades uma das causas pelo elevado número de vítimas, atribuindo-se ao Poder Público daquela região algum grau de culpa pelas mortes.

Em outras palavras, mesmo nos casos de catástrofes naturais, as quais antes eram consideradas exemplos clássicos de caso fortuito, costuma-se atribuir responsabilidade a alguém em virtude da falta de planejamento para prevenir a ocorrência de danos causados por eventos que a tecnologia tornou previsíveis.

Assim, se abrimos as portas para que os órgãos públicos entrem com ações regressivas em qualquer caso no qual haja negligência, imprudência ou imperícia, poderemos começar a indagar até mesmo sobre a necessidade e constitucionalidade de se cobrar um elevado número de tributos da população, os quais são voltados justamente para cobrir os custos do sistema de seguridade social.

Nestes casos, ao revés, tornar-se-ia legítimo cobrar apenas tributos para viabilizar a existência de um fluxo de caixa para os órgãos públicos, os quais serviriam para custear as pensões e tratamentos enquanto não fosse encerrada a ação regressiva.

Por outro lado, conforme o artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Carta da República, compete ao Poder Público nos termos da lei, organizar a seguridade social, de maneira a assegurar a equidade na forma de participação no custeio.

Tendo em vista este dispositivo, considero que se beneficia de forma desproporcional do sistema de seguridade social aquele que, com dolo ou culpa grave, causa um acidente, gerando ônus de custeio desproporcionais ao sistema e ao resto da população.

A meu ver, impedir que os órgãos públicos, nestes casos, ajuízem ações regressivas significa confundir a existência de um sistema de seguro para cobrir riscos sociais com impunidade. Quem por culpa grave ou dolo gera ônus desproporcionais de custeio ao sistema, até em virtude do princípio da equidade, deve contribuir com valores adicionais, independentemente da existência de responsabilidade civil perante a vítima.

A gratuidade do atendimento pelo SUS não impede o posterior ajuizamento de ação regressiva, cujo objetivo é justamente reduzir os ônus desproporcionais causados aos demais contribuintes do sistema de saúde. A responsabilidade social coletiva, vale dizer, não deve autorizar a absoluta irresponsabilidade de alguns poucos.

Dirigir um carro sujeita a todos nós a um risco social ordinário e todos nós estamos sujeitos a causar um acidente de trânsito em um momento de desatenção. Não obstante, quem se embriaga, consome drogas e dirige em altíssimas velocidades assume um risco que vai muito além dos riscos naturais da vida moderna. Entendo não competir a toda a sociedade, mediante tributos, custear a grave irresponsabilidade de alguns.

Não se trata nestes casos de tributo, e sim de indenização, sendo importante lembrar já ser comum o ajuizamento de ações pelo Poder Público voltadas a reparar a prática de lesões a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Estabelecida a premissa, destaco que, no projeto principal, o ajuizamento da ação regressiva pelo Poder Público fica restrita aos casos nos quais constatada a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro enquanto, no projeto de lei em apenso, a ação regressiva poderá ser ajuizada em qualquer caso no qual constatado o dolo ou a culpa grave.

Considero o projeto em apenso mais adequado. Primeiro porque a culpa grave ou o dolo não são apenas decorrentes do uso de álcool ou drogas, mas podem também serem consequência de outras causas, tais como o elevado excesso de velocidade, o uso abusivo de medicamentos, a grave negligência na manutenção de peças de segurança entre outros fatores.

Por sua vez, é sabido que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade penal, não sendo de bom alvitre vincular a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva no campo cível a uma previa condenação criminal. Tal vinculação faria com que frequentemente houvesse a necessidade de se aguardar anos até a conclusão do processo criminal, o que não me parece razoável.

Há outros pontos ainda que merecem ser relacionados.

Primeiro, o Sistema Único de Saúde não é uma pessoa jurídica, que pode ser autora de ações judiciais, mas apenas um sistema que integra a União, os estados e os municípios em uma cogestão. Desse modo, não cabe colocar no projeto de lei que será o Sistema Único de Saúde aquele a ser reparado.

Em segundo lugar, a vítima pode ser integrada a outros regimes de previdência, que não o gerido pelo INSS. Apenas para exemplificar, se a vítima for um servidor público os auxílios e pensões serão pagos pelo regime próprio de previdência, e não pelo INSS. Desse modo, não creio ser de boa técnica que na lei haja referência expressa ao INSS, pois é possível que outras entidades também sejam legitimadas a ajuizar a ação regressiva.

Terceiro, é importante estabelecer uma regra geral para todos os casos, e não apenas para aqueles referentes à direção de veículo automotor. É preciso lembrar que acidentes causados com dolo ou culpa grave ocorrem não apenas no trânsito, mas em diversas situações. Basta lembrar os frequentes

navrágios que ocorrem em águas brasileiras em virtude da superlotação da respectiva embarcação.

Finalmente, é preciso garantir que o ajuizamento da ação regressiva pelo Poder Público e pelo órgão previdenciário não venha a prejudicar a própria vítima dos danos causados pelo agente que cometeu o acidente com dolo ou culpa grave. Isto porque, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, uma vez encerrada ação regressiva, o crédito formado em benefício do Poder Público terá preferência em relação ao crédito de eventual vítima que ingressou com ação de reparação de danos.

Se o causador do acidente não tiver bens suficientes para reparar tanto a previdência, quanto o SUS, quanto a vítima, esta última acabará por ser prejudicada em decorrência da ação regressiva ajuizada pelos órgãos públicos, pois não sobrarão bens para indenizá-la pelos prejuízos provocados pelo causador do acidente.

Na hipótese de ação regressiva, desse modo, é preciso estabelecer que o crédito da vítima do acidente tem preferência em relação ao crédito judicial formado em benefício do Poder Público e do órgão previdenciário.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação de ambos os projetos de lei, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.298, DE 2016

Apensado: PL nº 7.889/2017

Acrescenta artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, a fim de estabelecer a responsabilidade civil perante o Poder Público e a Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público e da Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave, em razão de estar sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 927-A:

Art. 927-A. Aquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, além de indenizar a vítima, responde pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde para socorro, atendimento e tratamento à

saúde da vítima e de si próprio.

§ 1º O agente causador do fato também responde pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o crédito da vítima terá preferência em relação aos demais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.298/2016, e do PL 7889/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Raquel Muniz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Pedro Vilela, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Hélio Leite, Luciano Ducci, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.298, DE 2016 E AO APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 7.889, DE 2017

Acrescenta artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, a fim de estabelecer a responsabilidade civil perante o Poder Público e a Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público e da Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave, em razão de estar sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 927-A:

Art. 927-A. Aquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, além de indenizar a vítima, responde pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio.

§ 1º O agente causador do fato também responde pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o crédito da vítima terá preferência em relação aos demais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5298, de 2016

Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para responsabilizar financeiramente o motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Autor: Deputado DANIEL VILELA
Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.298/2016 pretende alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, *“para responsabilizar financeiramente o motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”*.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 7.889/2017, que pretende acrescentar *“artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público do motorista que causa acidente com dolo ou culpa grave”*.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 03/10/2017, foi aprovado parecer na forma de substitutivo, que concluiu por um texto enunciando *“a responsabilidade civil daquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, determinando que responda pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde-SUS para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio, além de também responder pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.”* Por fim, determina que, na hipótese de um evento desta natureza ocorrer, o crédito da vítima terá preferência em relação aos demais.

Em relação ao teor do projeto, existe o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 1749954) que indica presunção relativa de culpa, podendo gerar responsabilidade civil do condutor que apresenta capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool.

Nesse sentido, o condutor comete grave infração de trânsito e compromete a segurança viária, dando motivos suficientes para a caracterização de culpa presumida na hipótese de acidente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218853069100>

Portanto, nesses casos, o judiciário já traz a presunção relativa de culpa, ocorrendo a inversão do ônus da prova, cabendo ao transgressor comprovar a existência de alguma excludente do nexo de causalidade, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

A proposta tramita em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), nessa ordem.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Lei 14.116/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) estabelece em seu art. 125 que:

“Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no [art. 59 da Constituição](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estabelece em seu art. 17, parágrafo 1º que:

“§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 113º define:



“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Da análise da proposição, do apensado e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, verifica-se que os mesmos não incorrem em renúncia de receita ou aumento de despesa da União.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual. Não se verifica tal conflito entre as legislações ora citadas e as proposições analisadas.

Em face do exposto, VOTO pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5298, de 2016, do Projeto de Lei nº 7889, de 2017, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da comissão, de de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218853069100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.298, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.298/2016 e do PL 7.889/201, apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguirí.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Walter Alves, Alexandre Leite, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Margarete Coelho, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217938682000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.298, de 2016

(apenso: PL 7.889/2017)

Acresce dispositivo à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para responsabilizar financeiramente o motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

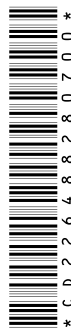
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.298/2016 pretende alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, “*para responsabilizar financeiramente o*



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 7.889/2017, que pretende acrescentar “*artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público do motorista que causa acidente com dolo ou culpa grave*”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em 03/10/2017, foi aprovado parecer na forma de substitutivo, que concluiu por um texto enunciando “*a responsabilidade civil daquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, determinando que responda pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde-SUS para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio, além de também responder pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.*” Por fim, determina que, na hipótese de um evento desta natureza ocorrer, o crédito da vítima terá preferência em relação aos demais.

A comissão de finanças e tributação (CFT) aprovou o substitutivo da CSSF.

A esta CCJC cabe emitir parecer sobre a constitucionalidade e mérito do projeto e seus apensos. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

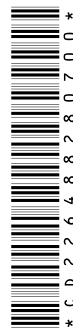
II - VOTO

O projeto e seus apensos - em especial na forma do substitutivo aprovado pela CSSF - tratam da responsabilização civil de danos causados pelo motorista



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

alcoolizado ao sistema único de saúde (SUS). Quando um motorista alcoolizado gera um acidente com vítima, cabe ao SUS atender as vítimas, que muitas vezes têm graves sequelas, exigindo cirurgia e terapia reparadora. O SUS arca, portanto, com a despesa causada pelo acidente.

A vítima pode, é claro, ajuizar ação de responsabilidade civil em face do motorista alcoolizado - aliás, eventual sentença penal condenatória serve como título executivo judicial a ser liquidado e executado perante juízo cível, em ação *ex delicto*. Note, porém, que a vítima terá a reparação de danos materiais e morais mas, no caso dos danos materiais, ela será indenizada pela perda de capacidade de trabalho e outros gastos que ela teve diretamente com o acidente. Os gastos de cirurgia, internação, terapia, etc, quando arcados pelo SUS, não podem ser computados como dano material à vítima, porque quem despendeu o dinheiro não foi a vítima, mas o SUS. O motorista alcoolizado deve reparar quem teve o dano, na proporção do dano. Assim, à vítima cabe a reparação por dano moral e material, referente à perda de capacidade de trabalho, perda de chance, danos diretamente experimentados pelo acidente, etc e ao SUS cabe a reparação do dinheiro (público, frise-se) gasto na recuperação da vítima.

Pois bem, iniciemos a análise da constitucionalidade pela análise da constitucionalidade formal.

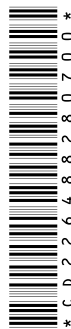
O projeto tem juridicidade (porque tem novidade, imperatividade e generalidade) e não está sob iniciativa do Poder Executivo ou de outro Poder ou órgão.

Ainda, a matéria não está sob reserva de lei complementar. Pode-se até arguir que, como a matéria trata de uma fonte de financiamento ao SUS, haveria incidência de reserva de lei complementar, porque o art. 198 §1º da Constituição Federal, ao tratar sobre financiamento do SUS, remete novas fontes de financiamento ao regime de financiamento da seguridade social (afinal, a saúde é



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

uma das três partes que compõem a seguridade social, sendo a assistência e a previdência as outras) e o art. 195 §4º da Constituição Federal, ao tratar de outras fontes de financiamento da seguridade social, remete ao art. 154, I, que dispõe sobre a capacidade da União de instituir novos impostos por lei complementar. Novas fontes de financiamento da seguridade social estariam sob reserva de lei complementar, portanto.

. Penso, porém, que não é o caso. O projeto não trata de uma forma de financiamento do SUS, mas de uma indenização ao orçamento do sistema de saúde. A seguridade social é financiada pelo Poder Público e por outros agentes, inclusive privados, tendo um orçamento próprio. Uma vez que haja um acidente, o SUS usará recursos que já tem para tratar da vítima e, depois, procurará indenização pelo gasto. Note-se que a verba não entra para financiar as ações de seguridade, tal e qual as verbas que compõem o orçamento da seguridade. A verba já está lá, é usada e, posteriormente, o sistema busca a reparação do dano causado ao erário. Não é a vítima, obviamente, que causa o dano ao erário - e é a vítima que é usuária do SUS - mas o motorista que, de forma irresponsável e criminosa, ocasionou o acidente.

Assim, não acredito que estamos tratando de uma forma de financiamento da seguridade social, mas de mera responsabilidade civil, motivo pelo qual não incide a reserva de lei complementar.

Responsabilidade civil é matéria de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da Constituição Federal), o que completa a análise da constitucionalidade formal.

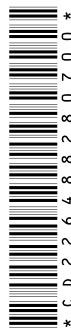
Passo à análise da constitucionalidade material.

Nada há na Constituição Federal que obste que o causador de um dano arque pelas suas consequências. É princípio básico do nosso direito, aliás, que quem causa dano, arca com os seus resultados. Aliás, no seu art. 245, a



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Constituição Federal dispõe que o Poder Público dará assistência às vítimas e herdeiros de crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil dos causadores dos crimes. Quem dirige alcoolizado pratica crime doloso; ou há dolo direto ou eventual.

Não há óbice material, portanto.

Passo à análise do mérito.

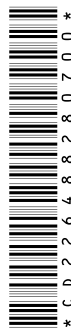
Entendo o projeto como bastante meritório. O SUS, assim como os outros ramos da seguridade social, sofrem com a falta de verbas. Isto torna imperioso que o orçamento do sistema seja extremamente bem administrado e que nenhum recurso seja desperdiçado.

Imaginem, como exemplo, que uma pessoa, intencionalmente, jogue pedras na janela de um hospital público, causando um dano. Ora, além da sanção pelo crime de dano qualificado, é justo que o autor do crime pague o prejuízo ocasionado ao sistema pelo conserto das janelas. Diria, aliás, que é obrigação do ente público responsável pela administração do hospital ingressar com ação cível comum ou ação *ex delicto* para obter o reparo, sob pena de estar sendo negligente com as verbas públicas. Ora, se isto é assim com quem comete um crime de dano qualificado, por que não seria com quem, ao cometer um crime mais grave (como é o crime de dirigir alcoolizado e causar lesão corporal no trânsito), causa ao sistema de saúde um gasto infinitamente maior do que o dado no exemplo das janelas quebradas? Pode-se arguir que, no caso do acidente de automóvel, o crime não foi cometido contra o patrimônio público e que o SUS tem obrigação constitucional de tratar a vítima. Bem, o fato do crime não ter sido cometido diretamente contra o patrimônio público não ilide o fato de que o erário terá gasto; ademais, a responsabilidade civil protege quem tem o prejuízo, não só a vítima do crime. Ademais, o SUS não deixará, em hipótese alguma, de tratar a vítima. Não é necessário esperar, obviamente, que o causador do acidente pague o SUS para que



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

a vítima seja tratada; primeiro atende-se a vítima e, depois, volta-se contra o causador do acidente.

O projeto é justo, portanto. Além de justo, tem a capacidade de inibir o cometimento de novos crimes de trânsito.

Todavia, é necessário um reparo. As transportadoras não podem ser responsabilizadas solidariamente pelo acidente, desde que cumpram todas as normas legais e regulamentares. Com efeito, as transportadoras prestam uma atividade vital e não podemos aumentar o risco - e os custos - do negócio, sob pena de atentarmos contra a atividade econômica e a criação de empregos. Assim, sugiro um substitutivo, que retire das transportadoras a responsabilidade solidária, desde que elas cumpram as normas legais e regulamentares sobre segurança no trânsito.

Em face do exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.298/2016, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do seu apenso (PL 7889/2017) e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado pela CSSF. No mérito, voto pela aprovação do PL 5.298/2016, PL 7889/2017 e do substitutivo apresentado pela CSSF, na forma do substitutivo anexo.

Sala da comissão, de de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

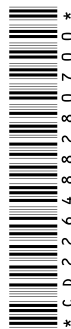
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.298/2016 (apenso ao PL 7889/2017)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Acrescenta artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, a fim de estabelecer a responsabilidade civil perante o Poder Público e a Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público e da Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave, em razão de estar sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 927-A:

“Art. 927-A. Aquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, além de indenizar a vítima, responde pelos gastos do Sistema Único de Saúde para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio.

§ 1º O agente causador do fato também responde pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.

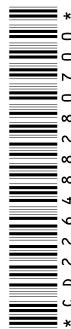
§ 2º Na hipótese deste artigo:

I - o crédito da vítima terá preferência em relação aos



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

demais;

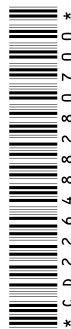
II - a empregadora do motorista não será responsabilizada, salvo se comprovadamente deixou de observar norma legal ou regulamentar de segurança no trânsito ou se, diretamente, influiu para o resultado. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD226488280700>
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.298, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.298/2016, do Projeto de Lei nº 7.889/2017, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, André Janones, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Daniel Silveira, Danilo Forte, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Cássio Andrade, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Eduardo Cury, Elias Vaz, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Giovanni Cherini, Hugo Leal, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Ney Leprevost, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Apresentação: 21/06/2022 08:06 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5298/2016

PAR n.1



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 21/06/2022 08:06 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5298/2016

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.298, DE 2016**

(apensado o PL 7.889/2017)

Apresentação: 21/06/2022 08:06 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5298/2016

SBT-A n.1

Acrescenta artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, a fim de estabelecer a responsabilidade civil perante o Poder Público e a Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público e da Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave, em razão de estar sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 927-A:

“Art. 927-A. Aquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, além de indenizar a vítima, responde pelos gastos do Sistema Único de Saúde para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio.

§ 1º O agente causador do fato também responde pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.

§ 2º Na hipótese deste artigo:

I - o crédito da vítima terá preferência em relação aos demais;



* C D 2 2 5 6 0 2 9 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II - a empregadora do motorista não será responsabilizada, salvo se comprovadamente deixou de observar norma legal ou regulamentar de segurança no trânsito ou se, diretamente, influenciou para o resultado. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da comissão, 21 de junho de 2022.

Deputada ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 21/06/2022 08:06 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5298/2016

SBT-A n.1

